



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.788, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria original é do nobre Senador Aloizio Mercadante, visa **autorizar** o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

O regime é de prioridade.

Em 10 de agosto de 2011, a Douta Comissão de Educação e Cultura, manifestou-se pela rejeição do projeto, com o simultâneo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações apresentadas pela proposição são meritórias: estimular a prática do esporte olímpico, identificar jovens talentos e contribuir para a melhoria do desempenho do país nos Jogos Olímpicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe refletir como fazer com que a ideia prospere, a partir da aprovação da proposição. Neste aspecto, a Douta Comissão de Educação e Cultura optou pelo caminho que nos parece acertado.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão.

Entretanto, há que se destacar o conteúdo da Súmula 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

‘COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...] “

Observe-se que, eventual Parecer favorável ao projeto autorizativo em tela levaria ao inevitável desfecho que têm as tramitações de projetos desta natureza: **sua rejeição, por inconstitucionalidade, pela CCJC**, em face da súmula daquela Comissão. A título de argumentação, poder-se-ia ponderar que à CTD não caberia se preocupar com a decisão da CCJC. Ocorre que, o que a **CTD pode fazer em prol da proposta é convertê-la em Indicação** e, assim, obter - ao contrário de uma rejeição, a **aprovação da proposição**, se utilizado este veículo regimental.

Esta aprovação pode se dar – assim esperamos -, inclusive, com o apoio unânime da Comissão de Turismo e Desporto, e assim viabilizará o imediato envio ao Poder Executivo, para que este adote ou não a sugestão – o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gera a possibilidade de que o Poder Legislativo mobilize seus mecanismos de cobrança por uma resposta formal por parte do Executivo. Além disso, pode a Câmara tomar as providências junto a seus meios de comunicação, de largo alcance, como a Rádio Câmara, a TV Câmara e o Jornal da Câmara, além do sítio na internet, para que sejam do conhecimento público a aprovação da proposição e a responsabilidade do Executivo no que se refere a seu encaminhamento.

O Senado Federal utilizou-se, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, quando passam pela CCJC da Câmara: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

No momento, está em curso uma revisão da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar **inconstitucionais** os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.788, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CTD da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Turismo e Desporto)

Requer o envio de Indicação ao Poder
Executivo, no sentido de que seja realizada a
Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Turismo e Desporto, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a realização da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator do PL nº 7.788, de 2010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2011

(Da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados)

Sugere a realização da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Esporte:

O nobre Senador Aloizio Mercadante apresentou Projeto de Lei com objetivo de autorizar a realização da Olimpíada Brasileira do Esporte, dirigida aos estudantes da educação básica. A proposta coaduna-se com a política de desporto do atual governo.

A Comissão de Turismo e Desporto reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula nº 1 da CCJC, que deve orientar os trabalhos das comissões.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.788, de autoria do Senado Federal:

“O desafio que o país enfrentará até 2016 é preparar uma equipe olímpica brasileira capaz de disputar e vencer nas diversas modalidades esportivas.

Como ocorre nas universidades e nos colleges dos Estados Unidos da América e outros países desenvolvidos, o presente projeto visa incentivar os estudantes a defender suas escolas e, dependendo do resultado, ingressarem na Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, em especial, dos jogos de 2016”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a realização do evento, nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos ao Ministério do Esporte que envie a esta Comissão de Turismo e Desporto –CTD, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **JONAS DONIZETTE**
Presidente da CTD

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator do PL nº 7.788, de 2010